

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS.**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11820/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 174/2026

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

O LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.271.505/0001-38, neste ato representada por sua procuradora **JULIANA PONCE DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 63.427, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O dispositivo consagra mecanismo de controle preventivo da legalidade do instrumento convocatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.



No caso concreto, o próprio edital também dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Assim, considerando que o início da disputa se dá no dia 20 de julho de 2026, o prazo final para apresentação da presente se dá no dia 15 de julho de 2026.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e deve ser acolhido e conhecido pelo ilustre pregoeiro.

II – SÍNTESE FÁTICA

A presente impugnação é apresentada em face do Edital de Credenciamento nº 007/2026, promovido pelo Município de Uruaçu/GO, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços laboratorial para moldagem, produção e instalação de prótese dentária, visando atender às necessidades do programa bucal do município, com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde de Uruaçu-GO.

É cediço que os procedimentos licitatórios devem observar rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a fase de habilitação possui papel fundamental na garantia de que apenas empresas efetivamente aptas e regulares possam contratar com a Administração Pública, especialmente em contratações relacionadas à prestação de serviços de saúde, cuja execução envolve não apenas

aspectos técnicos e operacionais, mas também exigências sanitárias, profissionais e de segurança.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório, foram constatadas relevantes omissões quanto à previsão de documentos indispensáveis para a adequada comprovação da habilitação das empresas interessadas em participar do procedimento de credenciamento.

Verificou-se que o edital não estabeleceu a exigência de apresentação de Alvará Sanitário, documento essencial para demonstrar que o estabelecimento encontra-se regularmente autorizado pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária para o desenvolvimento de suas atividades. Da mesma forma, não foi prevista a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto contratado, acompanhado de documentos comprobatórios, tais como contrato e notas fiscais, capazes de demonstrar a efetiva experiência anterior da empresa na execução de serviços laboratoriais de natureza semelhante.

Também foram identificadas inconsistências quanto à comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, uma vez que o instrumento convocatório não exigia a apresentação da carteira profissional, certidão de regularidade técnica e ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO do cirurgião-dentista especialista em Prótese Dentária vinculado à empresa, acompanhadas do diploma de conclusão de curso, certificado de especialização e comprovação do vínculo profissional. Ademais, não havia previsão específica para apresentação da Certidão de Especialidade em Prótese Dentária emitida pelo CRO, documento necessário para comprovação da habilitação especializada do profissional responsável técnico.

Além disso, constatou-se a ausência de exigência da Certidão de Regularidade Ética emitida pelo CRO em nome da empresa e do Técnico em Prótese Dentária, sendo contemplada apenas a comprovação de regularidade técnica, sem abranger a necessária verificação da regularidade ética dos profissionais envolvidos na execução dos serviços.

No mesmo sentido, o edital não contemplava documentos relacionados às condições de funcionamento, segurança ocupacional e responsabilidade ambiental das empresas participantes, tais como o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Certificado de conformidade e regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros e Licença Ambiental, quando aplicável.

Por fim, verificou-se a ausência de exigências relativas à qualificação econômico-financeira das participantes, especialmente quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e demais demonstrações contábeis referentes aos últimos exercícios financeiros, devidamente registradas perante a Junta Comercial competente, bem como da Certidão de Falência e Concordata.

Diante das omissões verificadas no instrumento convocatório, a Impugnante apresentou a presente manifestação administrativa, buscando a adequação do edital às exigências técnicas, sanitárias, profissionais e econômico-financeiras necessárias à adequada execução do objeto contratado, de modo a garantir que o procedimento de credenciamento seja conduzido com observância aos princípios da segurança jurídica, isonomia, eficiência e proteção ao interesse público.



III – FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

III.I DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital impugnado apresenta grave omissão ao deixar de exigir das empresas participantes a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, bem como certidão de falência e concordata.

Trata-se de falha que afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e compromete a própria segurança da contratação administrativa, especialmente considerando que o objeto licitado envolve prestação de serviços diretamente relacionados à saúde pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, dispondo expressamente:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.



Como se vê, a própria legislação estabelece que a habilitação econômico-financeira possui finalidade preventiva, permitindo à Administração verificar se a empresa possui condições mínimas de suportar os encargos decorrentes da futura contratação.

No presente caso, a omissão editalícia impede qualquer análise concreta acerca da saúde financeira das empresas participantes, permitindo que sociedades sem capacidade econômica adequada participem do certame e eventualmente assumam contrato relacionado à prestação de serviços odontológicos especializados.

A exigência do balanço patrimonial e da certidão de falência e concordata, longe de representar restrição indevida à competitividade, constituem requisito legal expressamente previsto na nova Lei de Licitações, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina.

Tarca¹ argumenta que as informações de uma empresa serão mais úteis se puderem ser comparadas com as informações de outra empresa ou com informações da mesma empresa em outro período. Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios.

Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. A jurisprudência também é

¹ 1Tarca, A. (2020). The IASB and comparability of international financial reporting: Research evidence and implications. Australian Accounting Review, 30(4), 231-242.



pacífica no sentido de admitir a exigência de documentos contábeis em licitações, a saber:

Ementa Direito administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Exigência de balanço patrimonial e dre para qualificação econômico-financeira em licitação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Mandado de Segurança nº 1000039-78 .2025.8.11.0015 impetrado pela agravante contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pela Prefeitura de Sinop, para contratação de estruturas temporárias, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido liminarmente o pedido de suspensão dos efeitos da inabilitação. I. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa de elaboração de balanço patrimonial e DRE prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 para Microempreendedores Individuais se estende às exigências de qualificação econômico-financeira em licitações públicas, regidas pelos arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021. III. Razões de decidir 3. A dispensa de elaboração de balanço patrimonial para MEI, prevista no art. 18A da LC 123/2006, tem alcance exclusivo no âmbito fiscal e tributário, não se aplicando à habilitação em certames licitatórios. **4. Os arts. 62 e 70 da Lei nº 12.133/2021 exigem documentação idônea que comprove a capacidade econômico-financeira do licitante, incluindo balanço patrimonial e DRE, salvo previsão expressa de dispensa no edital.** 5. O item 9 .4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024 exigiu expressamente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado dos dois últimos exercícios, vinculando todos os licitantes aos mesmos requisitos, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, competitividade e eficiência. **6. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a exigência de balanço patrimonial em licitações, ainda que o licitante seja optante pelo Simples Nacional, por se tratar de requisito editalício e meio legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira** (TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, j. 28.09.2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11.2017). IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: LC 123/2006, art. 18-A; Lei 12.133/2021, arts. 62 e 70. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC 10000170604367002, Rel. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, j. 28.09 .2021; TCE-MG, DEN 997561, Rel. Gilberto Diniz, j. 09.11 .2017. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO:



10012535220258110000, Relator.: JONES GATTASS DIAS,
Data de Julgamento: 17/07/2025, Terceira Câmara de Direito
Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/07/2025)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTO TÉCNICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TUTELA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança, cujo objeto é a inabilitação da empresa agravante no Pregão Eletrônico SRP n. 0010/2025/CIDES-VRC, destinado à contratação de serviços e infraestrutura para eventos promovidos pelo consórcio intermunicipal CIDES-VRC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que inabilitou a empresa agravante por ausência de balanço patrimonial e de documento de Análise Ergonômica e Postural (AEP) afrontou o princípio da vinculação ao edital e demais garantias do procedimento licitatório. III. Razões de decidir 3. Os documentos exigidos – balanço patrimonial, índices contábeis e demonstrações financeiras – estão expressamente previstos no edital do certame, notadamente no item 31 .19, não havendo ilegalidade na exigência nem na decisão de inabilitação. 4. A juntada incompleta ou tardia da documentação técnica (AEP) não foi comprovadamente imputável à falha do sistema, tampouco demonstrado erro material da Administração, ônus que incumbia à agravante. 5. Não demonstrada ilegalidade manifesta ou abuso de poder por parte da Comissão de Licitação, a atuação administrativa encontra-se resguardada pelo poder-dever de autotutela e pelo princípio da legalidade estrita. 6. A suspensão do procedimento licitatório sem prova inequívoca de nulidade poderia ensejar prejuízo à continuidade do serviço público, caracterizando risco inverso e comprometendo o interesse coletivo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: “1. A inabilitação de empresa licitante por ausência de documentos exigidos expressamente no edital está amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A Administração Pública pode revisar seus próprios atos para garantir a legalidade



do certame, independentemente de provocação externa. 3. A ausência de prova inequívoca da nulidade do ato administrativo afasta a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança.”

Dispositivos relevantes citados: n/c. Jurisprudência relevante citada: n/c. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10381524920258110000, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/12/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/01/2026)

Assim, mostra-se imprescindível a retificação do edital para inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, e certidão de falência e concordata nos termos do art. 69, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021. Somente assim haverá efetiva observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança da contratação e proteção do interesse público.

III.II DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar o Edital de Credenciamento nº 007/2026, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de exigir documento indispensável à comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, qual seja, **Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto contratado**, contendo quantitativos e descrições dos serviços executados, acompanhado de documentação comprobatória, como contrato e notas fiscais.

A ausência dessa exigência representa relevante fragilidade no procedimento de credenciamento, especialmente considerando que o objeto



contratado envolve a prestação de serviços laboratoriais para moldagem, produção e instalação de próteses dentárias, atividade que demanda conhecimento técnico específico, experiência comprovada e estrutura operacional compatível com as necessidades da Administração Pública.

A qualificação técnica constitui instrumento essencial para assegurar que os futuros contratados possuam efetiva aptidão para executar o objeto pretendido, evitando que empresas sem experiência comprovada ou sem condições operacionais adequadas sejam admitidas no certame, colocando em risco a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, a exigência de atestados de capacidade técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, permitindo à Administração verificar se a empresa possui histórico de execução de serviços compatíveis com aquele que pretende contratar, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que é legítima a exigência de atestados que demonstrem experiência anterior em serviços similares, desde que observados

critérios de compatibilidade e proporcionalidade com o objeto licitado, conforme se extrai do seguinte julgado:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.** (TCU – Acórdão nº 02837820113, Relator: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 09/11/2011).

Dessa forma, verifica-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida destinada a preservar o interesse público, garantindo que apenas empresas com experiência comprovada possam assumir obrigações contratuais perante a Administração.

A doutrina também reconhece a relevância dos atestados de capacidade técnica como mecanismo de comprovação da aptidão do contratado. Nesse sentido, conforme ensina Fernanda Alves Andrade Guarido, os atestados possuem a finalidade de demonstrar que o participante do certame já executou atividades compatíveis com o objeto licitado, permitindo à Administração avaliar previamente sua capacidade de execução satisfatória:

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Na Lei nº 14.133/21 consta do artigo 67,



que no caput já esclarece a sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. **Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado**, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra. (GUARIDO, Fernanda Alves Andrade. O atestado de capacidade técnica nas licitações da NLLC. Sollicita, publicado em 26/07/2023, acesso em 07/07/2026.)

Assim, considerando a natureza do objeto contratado e os riscos envolvidos na prestação de serviços relacionados à saúde pública, mostra-se imprescindível a inclusão da exigência de Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e complexidade com os serviços pretendidos, acompanhado de documentos que comprovem a efetiva execução contratual, como contratos e notas fiscais.

A ausência dessa exigência no edital compromete a segurança do procedimento de credenciamento, pois impede que a Administração Pública avalie previamente a experiência e a capacidade operacional das empresas participantes, possibilitando eventual contratação de prestadores sem comprovação de aptidão técnica suficiente para execução adequada dos serviços.

III.III DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS E DA REGULARIDADE PERANTE O CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

Ao analisar o Edital de Credenciamento nº 007/2026, verifica-se que o instrumento convocatório deixou de estabelecer exigências essenciais



relacionadas à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis pela execução dos serviços, especialmente quanto à necessidade **de apresentação da carteira profissional, certidão de regularidade técnica e ética emitida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO do cirurgião-dentista especialista em Prótese Dentária vinculado à empresa, acompanhadas do diploma de conclusão do curso, certificado de especialização e comprovação do vínculo profissional.**

Além disso, embora o edital exija determinada comprovação de regularidade técnica, deixou de contemplar a necessária apresentação da Certidão de Especialidade em Prótese Dentária emitida pelo CRO, documento indispensável para demonstrar que o profissional indicado possui habilitação específica e compatível com o objeto contratado, bem como deixou de exigir a Certidão de Regularidade Ética emitida pelo CRO em nome da empresa e do Técnico em Prótese Dentária, limitando-se à análise da regularidade técnica.

A ausência dessas exigências representa fragilidade relevante no procedimento de credenciamento, especialmente porque o objeto contratado envolve serviços laboratoriais de prótese dentária, cuja execução depende diretamente da atuação de profissionais devidamente habilitados, registrados e autorizados pelos respectivos órgãos de fiscalização profissional.

Não se trata, portanto, de mera formalidade documental, mas de mecanismo indispensável para que a Administração Pública tenha condições de verificar previamente se as empresas interessadas possuem profissionais legalmente habilitados, com formação compatível, especialização específica e regularidade ética necessária para executar serviços que impactam diretamente a qualidade e a segurança do atendimento prestado aos usuários do sistema público de saúde.



A própria Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria em seu artigo 67, ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos documentos capazes de demonstrar a efetiva aptidão do licitante para execução do objeto contratado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se, portanto, que a legislação busca assegurar que a Administração não contrate apenas uma pessoa jurídica formalmente constituída,



mas uma empresa que efetivamente disponha de profissionais qualificados, estrutura compatível e regularidade perante os órgãos de fiscalização profissional.

No caso específico dos serviços de prótese dentária, a verificação da qualificação profissional assume especial relevância, pois a execução inadequada dos procedimentos pode comprometer diretamente a qualidade dos dispositivos confeccionados, a segurança dos pacientes e a efetividade das políticas públicas de saúde bucal desenvolvidas pelo Município.

Para além da capacidade técnica, a Administração Pública deve assegurar que os profissionais envolvidos estejam em situação regular perante o Conselho Regional de Odontologia, inclusive quanto aos aspectos éticos, uma vez que a atuação profissional na área da saúde está submetida não apenas a requisitos de formação e habilitação, mas também ao cumprimento dos deveres éticos estabelecidos pela legislação profissional.

Nesse sentido, a exigência da Certidão de Regularidade Ética da empresa e do Técnico em Prótese Dentária mostra-se indispensável para permitir que a Administração tenha conhecimento acerca da inexistência de impedimentos ou restrições de natureza ética que possam comprometer a adequada execução contratual.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que a qualificação técnica constitui instrumento de proteção do interesse público, permitindo à Administração avaliar previamente se o futuro contratado possui condições reais de cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles leciona:



“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.151).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho ensina acerca da habilitação técnico operacional:

Em termos sumários, consiste na aptidão teórica e prática para execução do objeto a ser contratado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Rio de Janeiro: Aide, p.170).

Dessa forma, a qualificação técnica não pode ser compreendida como mera exigência burocrática, mas como instrumento essencial para assegurar que a empresa credenciada disponha de equipe profissional devidamente habilitada, estrutura operacional adequada e regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

Assim, considerando a natureza especializada dos serviços de moldagem, produção e instalação de próteses dentárias, revela-se imprescindível que o edital contemple a exigência de comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis, incluindo registro profissional, especialização em Prótese Dentária, vínculo com a empresa e certidões de regularidade técnica e ética perante o Conselho Regional de Odontologia.

A ausência desses requisitos impede que a Administração Pública avalie adequadamente se as empresas participantes possuem condições técnicas e éticas para executar os serviços contratados, criando risco indevido à



qualidade da prestação pública de saúde e à segurança dos usuários beneficiários do Programa de Saúde Bucal do Município.

III.IV DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE SANITÁRIA, AMBIENTAL E DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO

Inicialmente, merece destaque **a ausência de exigência de apresentação do Alvará ou Licença Sanitária no instrumento convocatório.** Tratando-se de atividade diretamente relacionada à saúde pública, a autorização sanitária constitui requisito indispensável para o funcionamento regular do estabelecimento, sendo emitida após a verificação das condições estruturais, técnicas, operacionais e de biossegurança exigidas pela legislação sanitária.

A exigência desse documento não representa limitação indevida à competitividade do procedimento, mas sim medida de cautela destinada a assegurar que somente empresas efetivamente aptas, fiscalizadas e autorizadas pelos órgãos competentes possam prestar serviços diretamente vinculados à saúde dos usuários.

No caso em análise, considerando que o objeto do credenciamento envolve serviços laboratoriais de moldagem, produção e instalação de próteses dentárias, é imprescindível que a Administração Pública tenha certeza de que os estabelecimentos participantes funcionam em condições sanitárias adequadas, observando normas de higiene, controle de riscos, armazenamento de materiais, gerenciamento de resíduos e demais requisitos técnicos aplicáveis.

A jurisprudência reconhece que a exigência de Alvará Sanitário, quando compatível com o objeto contratado, constitui requisito legítimo de habilitação, conforme demonstram os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE LICITANTE – EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA – ILEGALIDADE NO EDITAL NÃO CONFIGURADA – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A exigência de alvará sanitário não se mostra desarrazoada, desproporcional ou mesmo tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame.** Se a parte alega que no Estado onde localiza a sede da empresa concorrente esse ramo de atividade empresarial não é fiscalizado pela vigilância sanitária, deveria apresentar documento correlato ao exigido no edital, o que não se verifica na espécie. Se as cláusulas do edital não violam direito líquido e certo do concorrente, a denegação da segurança é medida que se impõe. (TJMT – Apelação Cível nº 100026744.2019.8.11.0086, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 28/01/2020).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. **1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.** (TCE-MG – Denúncia nº 1082433, Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro, j. 01/12/2022).

Conforme consignado no referido julgamento:

“A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial.”

Igualmente grave é a ausência de exigência de Licença Ambiental ou documento ambiental equivalente.

Embora a atividade desenvolvida por laboratórios de prótese dentária não possua o mesmo potencial poluidor de grandes atividades industriais, é inegável que envolve a utilização de materiais químicos, resinas, metais, gesso odontológico, solventes e outros insumos que podem gerar resíduos sujeitos a controle sanitário e ambiental.

Além disso, a atividade pode envolver a produção de resíduos que demandam manejo, armazenamento, tratamento e destinação adequada, especialmente em razão das normas relacionadas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Assim, compete à Administração Pública exigir dos participantes a demonstração de regularidade perante os órgãos ambientais competentes, seja mediante apresentação de licença ambiental, seja por meio de declaração formal de dispensa de licenciamento ou documento equivalente previsto na legislação aplicável, evitando-se a contratação de empresas que eventualmente estejam funcionando sem autorização dos órgãos fiscalizadores.

A jurisprudência também reconhece a legitimidade da exigência de regularidade ambiental em procedimentos licitatórios:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) **O objeto da licitação refere-se a atividade de significativo impacto ambiental, exigindo rigor técnico e ambiental, não podendo o Judiciário afastar exigência editalícia sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.** (...) O Termo de Ajustamento de Conduta não possui força jurídica para substituir a licença ambiental exigida pelo edital em licitação pública de atividade potencialmente poluidora. (...) A proposta mais vantajosa economicamente não autoriza a habilitação de licitante que descumpra exigência técnica prevista no edital. (TJMG – Agravo de Instrumento nº 123729392.2025.8.13.0000, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, j. 29/07/2025, pub. 08/08/2025).

No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho esclarece que, quando o objeto contratual estiver submetido a regulamentação específica, cabe ao instrumento convocatório exigir a comprovação das autorizações legalmente necessárias ao exercício da atividade:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens encontra-se disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Além das irregularidades anteriormente apontadas, verifica-se que o edital também deixou de exigir a apresentação do Certificado de Conformidade ou Certificado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, documento indispensável para comprovação de que o estabelecimento

atende às normas de segurança contra incêndio, prevenção de acidentes e proteção dos usuários, trabalhadores e patrimônio.

A exigência mostra-se ainda mais necessária quando se considera que os laboratórios de prótese dentária possuem estrutura física própria, equipamentos elétricos, materiais inflamáveis, produtos químicos e insumos utilizados no processo de confecção das próteses, circunstâncias que impõem a adoção de medidas preventivas de segurança.

O Certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros não possui finalidade meramente administrativa, mas representa instrumento de fiscalização preventiva destinado a verificar se o estabelecimento possui condições mínimas de funcionamento seguro, incluindo saídas de emergência, equipamentos de combate a incêndio, sinalização adequada, instalações compatíveis e observância das normas técnicas aplicáveis.

A contratação pública de empresa que desenvolve atividade em estabelecimento sem comprovação de regularidade perante o Corpo de Bombeiros representa risco indevido à Administração e aos próprios usuários do serviço, uma vez que transfere ao Poder Público a possibilidade de contratar prestador cuja estrutura física não tenha sido previamente submetida à fiscalização de segurança competente.

Nesse contexto, a exigência do certificado de regularidade não configura restrição indevida à competitividade, mas requisito objetivo de segurança e adequação do estabelecimento, diretamente relacionado à capacidade operacional da empresa para execução do objeto contratado.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação dos licitantes, autoriza a exigência de documentos destinados à comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, conforme dispõe o art. 67, inciso IV,



especialmente quando relacionados às condições necessárias ao exercício da atividade contratada.

Portanto, considerando que o objeto do presente credenciamento envolve a execução de serviços laboratoriais vinculados à área da saúde, realizados em estabelecimento físico sujeito a normas específicas de segurança, mostra-se indispensável a inclusão da exigência de Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, garantindo que as empresas credenciadas estejam aptas a desenvolver suas atividades em ambiente seguro e regularmente fiscalizado.

Diante disso, evidencia-se que o edital deixou de exigir documentos essenciais à demonstração da regularidade sanitária, ambiental e operacional das empresas participantes, comprometendo a segurança da contratação e permitindo a participação de empresas que eventualmente não possuam autorização legal para exercer regularmente as atividades objeto do credenciamento.

III.V DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por fim, outro aspecto a ser observado pelo edital, que seria a observância das normas relativas à saúde e segurança do trabalho. Nesse contexto, mostra-se imprescindível que o edital estabeleça mecanismos mínimos de verificação da regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, de modo a garantir que a futura

contratada possua estrutura adequada para execução do objeto contratual sem risco à integridade dos trabalhadores.

A própria legislação trabalhista impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Nos termos do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe às empresas observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir seus empregados quanto às precauções necessárias para evitar acidentes ou doenças ocupacionais. Essas obrigações são complementadas pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, que disciplinam a organização dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), a depender do grau de risco e do número de empregados da empresa.

No âmbito das licitações públicas, a exigência de requisitos de qualificação técnica e operacional encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, desde que tais exigências sejam necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, a qualificação técnica possui justamente a finalidade de assegurar que a Administração Pública contrate empresas que possuam condições reais de executar o objeto contratado com segurança, eficiência e observância das normas legais aplicáveis.

A doutrina também reconhece que as exigências de habilitação técnica nas licitações constituem mecanismo legítimo de proteção do interesse público, na medida em que impedem que a Administração contrate empresas incapazes de executar adequadamente o objeto licitado.

Conforme leciona Carlos Ari Sundfeld (2012):

As exigências destinadas à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes representam limitação legítima à ampla competição, pois visam evitar que o Poder Público contrate empresas desqualificadas para execução do objeto contratual. SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

No caso em análise, verifica-se que o instrumento convocatório não exige documentos mínimos relacionados à regularidade sanitária e às condições ambientais de trabalho das empresas participantes, deixando de prever a apresentação de documentos essenciais, tais como Licença ou Alvará Sanitário expedido por órgão municipal ou estadual de Vigilância Sanitária; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; bem como PCMSO Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com ART (NR-7 da Portaria nº 3.214/78); e PGR Programa de Gerenciamento de Riscos (vigente) (Portaria SEPRT nº 8.873/2021).

Tais documentos são fundamentais para comprovar que o estabelecimento possui estrutura física adequada, condições sanitárias compatíveis com a atividade exercida e observância às normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente quando se trata de atividades laboratoriais relacionadas à área da saúde.

Nesse contexto, destaca-se que os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas à confecção de próteses dentárias estão sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária, conforme dispõe a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que trata do Código Sanitário do estado de Goiás:

Art. 115. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e correlatos.

§ 1º Para os fins deste artigo, são estabelecimentos:

II – correlatos aqueles que exerçam atividades que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população, abrangendo os seguintes estabelecimentos:

a) os destinados a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar:

m) próteses dentárias;

Dessa forma, resta evidente que laboratórios de prótese dentária constituem estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, razão pela qual se mostra indispensável que o edital estabeleça mecanismos mínimos de verificação da regularidade das empresas licitantes quanto ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança do trabalho, de modo a garantir que a futura contratada possua estrutura adequada para execução do objeto contratual sem risco à integridade dos trabalhadores e dos pacientes atendidos.

Da mesma forma, é dever da Administração Pública, enquanto contratante, exigir das empresas licitantes a comprovação de suas condições técnico-operacionais, visando garantir a eficiência, a qualidade e a segurança na execução da contratação. A jurisprudência pátria também reconhece a importância da exigência de documentos sanitários em licitações relacionadas a atividades que possam impactar diretamente a saúde pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IN NATURA – CARNES, DESTINADOS A CASAS PRISIONAIS. HABILITAÇÃO. ALVARÁ SANITÁRIO.

TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não leva à perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que habilitou licitante. Na licitação de registro de preços para aquisição de produtos de origem animal in natura (carnes), é indispensável a apresentação de alvará sanitário. A apresentação de declaração firmada pela vigilância municipal de saúde de que o licitante está dispensado do alvará sanitário por não haver vestígios de armazenamento de produtos por se tratar de escritório de representação, não dispensa a prova de que a carne a ser fornecida ao Estado fica depositada em local que dispõe de alvará sanitário. Assim, na falta de apresentação do alvará sanitário, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar que suspendeu a licitação. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: NR.PROCESSO: 5403046-19.2024.8.09.0149 51300029420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 06/07/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2022)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ALVARÁ SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. Deixando a licitante de apresentar alvará sanitário, documento exigido pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnica, a cujo respeito não se pode falar em qualquer irrazoabilidade ou ilegalidade na exigência da apresentação, notadamente em se tratando de licitação que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios, correta a sua inabilitação do certame, não havendo cogitar de excesso de formalismo, descabendo, assim, a concessão da liminar para sustar atos referente ao processo licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 50885581820218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 08/09/2021).

Embora os precedentes acima tratem de licitações relacionadas ao fornecimento de alimentos, o raciocínio jurídico adotado pelos

tribunais aplica-se, com ainda maior razão, ao caso em análise. Com efeito, a atividade desenvolvida por laboratórios de prótese dentária envolve a manipulação de materiais que serão utilizados diretamente na cavidade oral de pacientes, o que demanda elevado grau de controle sanitário, condições adequadas de biossegurança e observância rigorosa das normas técnicas aplicáveis, a fim de evitar riscos à saúde da população.

Diante disso, a ausência de exigências relacionadas à comprovação de regularidade sanitária e às condições de saúde e segurança do trabalho revela fragilidade no instrumento convocatório, tornando necessária sua adequação para garantir que apenas empresas devidamente regularizadas e estruturalmente aptas participem do procedimento de contratação pública.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades;
- b) A retificação das cláusulas editalícias, para inclusão das exigências relativas à qualificação técnica, econômico-financeira, funcional, além dos documentos necessários relacionados à saúde e segurança do trabalho, e inclusão do atestado de capacidade técnica, em consonância com a Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável;
- c) A suspensão do certame até a decisão definitiva desta impugnação, a fim de evitar a consolidação de ato eivado de nulidade.

Uruaçu/GO, 07 de julho de 2026.





LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA

CNPJ: 36.271.505/0001-38

(neste ato representado por sua procuradora Juliana Ponce de Araújo

OAB/GO 63.427)



(62) 98479-2479



julianaponceadv@outlook.com.br